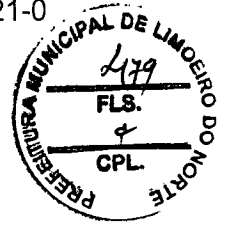


À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
Sr.(a) Pregoeiro(a)



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.2003.002/SEME

ALEA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.011.917/0003-32, com sede Av. Acesso Rodoviário, s/n, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, neste ato representada por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c ponto 23 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. OBJETO DA LICITAÇÃO


A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, para eventual aquisição de kits escolares, a serem distribuídos aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação básica do Município de Limoeiro do Norte/CE.


2. ESCORÇO FÁTICO


Preliminarmente, é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

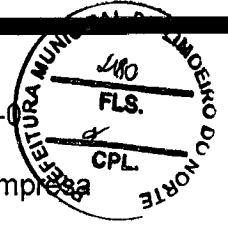
ALEA COMERCIAL
LTDA:1201191700
0332

Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:27:20
-03'00'

 (75) 3021-0321
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com

 AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-376



Encerrado a etapa de lances, o Nobre Pregoeiro inabilitou a Empresa Recorrente nestes termos:

Motivo: A empresa ALEA COMERCIAL LTDA - LTDA/EIRELI – (12.011.917/0003-32) está inabilitada por não cumprir as exigências do edital, conforme item: 9.5.1 (NÃO APRESENTOU Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado), cumulada com 9.7.5. (Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.), 9.7.6. (Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições).

Ocorre que, analisando-se a motivação da decisão administrativa, constata-se que a inabilitação desta Recorrente está flagrantemente equivocada e precisa ser reformada. Haja vista que juridicamente, como amplamente reconhecido pela legislação e jurisprudência, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, para efeitos de qualificação técnica, validamente intercambiáveis seus documentos, de sorte que os atestados de capacidade técnica da matriz são inteiramente válidos para a filial, e vice-versa.

Data máxima vênua, a decisão proferida carece de legalidade é o que se passará a demonstrar.

Destrinchando o comando decisório temos a primeira parte "9.5.1 (NÃO APRESENTOU Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado)".

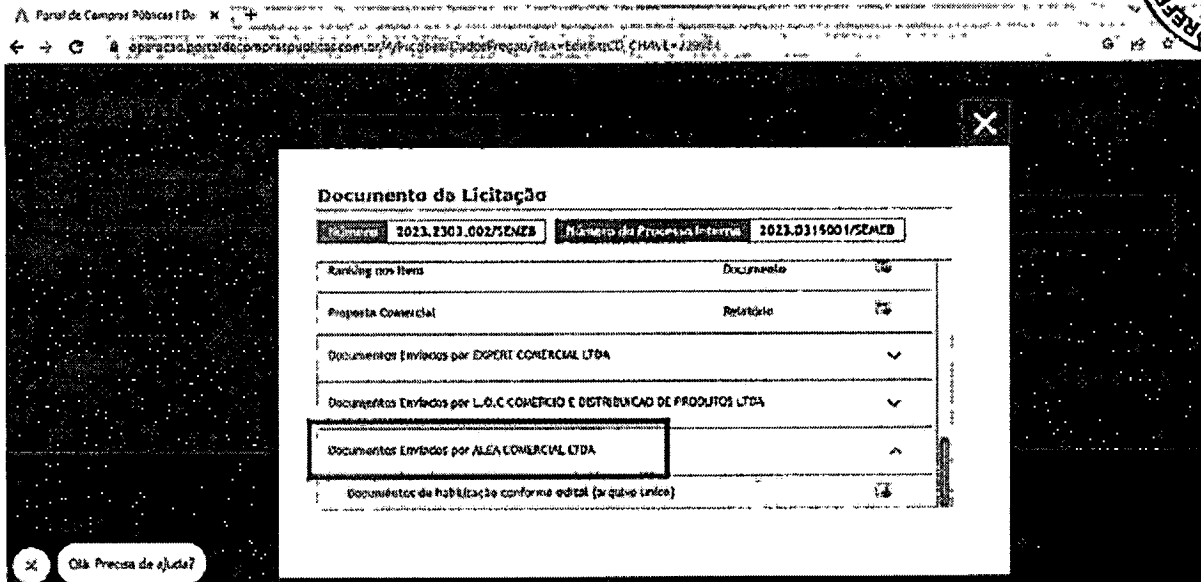
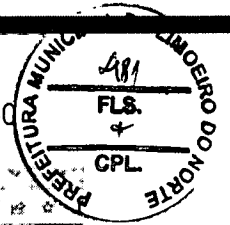
A referida documentação foi acostada no processo licitatório, ao total foram juntados 03 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vide *prints* do sistema "Portal de Compras Públicas":



ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332

Assinado de forma digital
por ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:27:43
-03'00'





DOCS (1).zip (cópia de avaliação)

Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda



↑ DOCS (1).zip\DOCS - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 6.912.582 bytes

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
Pasta de arquivos					
ALVARA.pdf	64.684	55.373	Microsoft Edge PD...	16/03/2023 16:41	81156C85
ATESTADO DE CAPACIDADE.pdf	1.592.357	1.908.902	Microsoft Edge PD...	05/09/2022 15:46	C6864659
BALANCO 2022.pdf	251.918	226.585	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:04	23860156
CERTIDAO ESPECIFICA.pdf	77.767	57.174	Microsoft Edge PD...	04/04/2023 11:13	62883BE2
CERTIDAO ESTADUAL 01.08.pdf	592.982	415.250	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:27	D9C4884E
CERTIDAO FALENCIA 02.06.pdf	115.121	95.251	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:33	85607432
CERTIDAO FEDERAL 30.10.pdf	77.590	75.806	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:27	3871EDFC
CERTIDAO FGTS 27.05.pdf	92.342	77.687	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:30	AD9057E3
CERTIDAO MUNICIPAL 03.07.pdf	10.763	9.379	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:29	94C2A5DC
CERTIDAO SIMPLIFICADA.pdf	76.454	55.604	Microsoft Edge PD...	10/03/2023 10:05	2501C345
CERTIDAO TRABALHISTA 30.10.pdf	86.055	83.705	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:31	74F4CA60
CONSULTA CONSOLIDADA.pdf	49.083	47.515	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:24	1CF93A72
CONTRATO SOCIAL.pdf	2.060.251	2.015.395	Microsoft Edge PD...	02/03/2023 17:45	F2680378
DECLARACOES.pdf	345.727	322.771	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:58	F5CDA900
DOCUMENTO DO SOCIO.pdf	328.563	269.531	Microsoft Edge PD...	08/03/2023 10:43	760C6606
INSCRICAO ESTADUAL.pdf	112.742	85.335	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:27	39887EE9
INSCRICAO FEDERAL.pdf	114.587	86.246	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:25	CAAD4EAE
INSCRICAO MUNICIPAL.pdf	12.141	10.983	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 16:26	9EBA8BC9
PROPOSTALIMOEIRO.pdf	451.455	417.375	Microsoft Edge PD...	03/05/2023 17:44	AE7AE283

Assim, o primeiro atestado foi emitido em razão do contrato de fornecimento de kits escolares para a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN; O segundo atestado de material expediente para a Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA; o último atestado diz respeito ao fornecimento de kit Pedagógico para a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE.

Mauc

ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
332

Atestado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:28:08
-0300

(75) 3021-0321
(75) 3226-5940

filiais@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com

AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-736

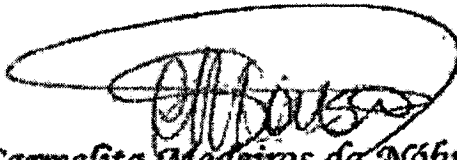
A



Pode-se concluir que os atestados são compatíveis com o objeto pregão: "aquisição de kits escolares".

O segundo trecho da decisão diz respeito ao termo: "identificação do assinante", para isso, colacionamos o recorte da assinatura constantes nos atestados elencados.

a) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, assinado por "Carmelita Medeiros da Nóbrega Sousa":



Carmelita Medeiros da Nóbrega Sousa
Coordenadora de Administração e Finanças

b) Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA, assinado por "Ivana Carolina Leal Rios":

FORO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA BA

19 OFICIO/NOTAS

Feira de Santana-Ba, 17 de Março de 2014


Ivana Carolina Leal Rios
CPF 009.578.205-09
Técnica Nível Superior

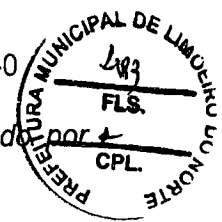
Tabellionato do 19º Ofício de Notas de Feira de Santana - Bahia

Reconheço por SEMELHANÇA COM firma(s) de TUVAN CAROLINA LEAL RIOS (25067)

Escritório: 2, 13 Taxa: R\$ 1,17, Total: R\$ 3,36
Selos(s): 0040-BA 112529-5

MOBILAR REGISTRADO CEBELINA - SUBSTITUTO
Feira de Santana 07/11/2014

IMBONIFICADO DO 19º OFÍCIO DE NOTAS
R. VILAS BOAS, CENTRO - FEIRA DE SANTANA - BA
Mônica Evangelina de Jesus
0040-BA 112529-5



c) *Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Fortaleza, assinado por "Maria Conceição Silva Cavalcante":*

Maria Conceição Silva Cavalcante
Coordenadora
Coordenadoria Estratégica de Provimentos da Rede Escolar
Matrícula 47895

Este documento é cópia do original.
Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o matote 1327009 e código JFF34RMW

Avenida Desembargador Moreira, 2875 • Dionísio Torres • CEP 60.170-002 • Fortaleza, Ceará, Brasil. Tel.: 95.3455-5900



Fortaleza
PREFEITURA





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número JFF34RMW
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o matote 1327009 e código JFF34RMW


Superada eventual inconsistência na documentação relativa à previsão editalícia 9.5.1. A segunda parte da malfada decisão foi lastreada no item 9.7.5 do Edital: *"Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz"*.


Vê-se já dai o caráter *contra legem* da interpretação do Edital realizada pelo r. Pregoeiro, pois, além de ter ilegalmente ultrapassado as balizas normativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, por ter exigido requisito que a lei não exige, deu ao texto editalício roupagem contrária aos princípios administrativos da legalidade e da razoabilidade.

ALEA COMERCIAL
LTDA:1201191700332
0332
Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:1201191700332
Dados: 2023.05.09 16:29:46
-03'00'

 (75) 3021-0321
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com

 AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-376

Maria


Tal fundamentação possui duas máculas. Em primeiro lugar, do Edital não constam que os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante, não havendo aí diferenciação entre matriz e filial. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico pátrio e sua jurisprudência são incontroversos ao concluírem pela identidade entre matriz e filial no que toca à pessoa jurídica e à comprovação da qualificação técnica.

É consabido dos estudiosos e atuantes na área do Direito Empresarial que, determinada pessoa jurídica, como é o caso da Recorrente, a filial não possui uma personalidade jurídica própria. Noutras palavras: todos os estabelecimentos da empresa – sua matriz inclusive – fazem parte da mesma pessoa jurídica, não podendo haver distinção legal no processo de habilitação, no que se refere à qualificação técnica.

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da Instrução Normativa RFB nº 748, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle.

Isso implica que os atestados de capacidade técnica apresentados, podem ser tanto da matriz e seu CNPJ, como da filial e CNPJ desta, porque, ao fim e ao cabo, trata-se da única e mesma pessoa jurídica, sendo esta a licitante, e não apenas sua matriz ou filial.

Destaca-se, ainda que, a norma que disciplina a Lei do Pregão, bem como a Lei 8.666/93, nos artigos 30 e 32, inc. III, não fazem nenhuma menção sobre vedações acerca da documentação de matriz e filial.

Nesse sentido o manual de Licitações e Contratos do TCU, apresenta, de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial: Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar à forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

ALEA COMERCIAL
LTDA:1201191700
0332

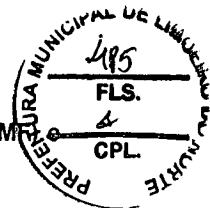
Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:30:15
-03'00'

(75) 3021-0321
(75) 3226-5940

✉ filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com

📍 AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-376

Spaur



- Estejam em nome do licitante, preferencialmente com o numero do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:
- Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;
- Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o numero do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversos julgados. Veja-se:

[Relatório...]

9.2.4.5. também não há problema, na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixo claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "A capacidade técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidos da matriz a todas as filiais ou vice-versa". (peça 7, p.3, item 27) (TCU. Acórdão nº 1277/2005 – Plenário. Min. Rel. Vital do Rêgo. Julgado em 27/05/2015) (grifo nosso)

[Relatório...]

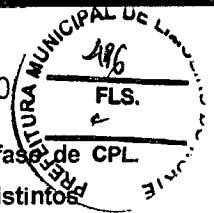
20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra podem realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimentos dos requisitos de habilitação. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008) (grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, também corrobora com o entendimento:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Plano

J



1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica.

2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame.

3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU n.º 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido.

4 - Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica.

5 – Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-CE – APL: 0102028-40.2019.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019) (Grifo nosso)

O atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo. Portanto os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz. Nesse sentido também, Erica Miranda em publicação no Blog da Zênite:

Matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. (Nesse sentido, confira: Contabilidade: Matriz e Filial) Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas. Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial



participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Passando para análise do restante da documentação apresentada, alguns documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo. Assim a "certidão relativa aos débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união", a emissão acontece, exclusivamente, no CNPJ da matriz, conforme prints do site do ministério da fazenda:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

II Emissão da Certidão

Da certidão emitida por meio da internet constará, obrigatoriamente, a hora, a data da emissão e o código de controle

Base Legal: Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

O número do CNPJ deve ser informado incluindo-se os 14 dígitos numéricos.

Informe o CNPJ:
12.011.917/0003-32

Consultar Limpar

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pi/emitir>

Ao inserir o CNPJ da filial "12.011.917/0003-32" e realizar a consulta, este é o resultado:

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

II Resultado da Consulta

A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz - 12.011.917/0001-70.

Nova consulta Avaliar

Como resultado da consulta, nestes termos: "A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz - 12.011.917/0001-70" extrai-se o entendimento que esta certidão

ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332

Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Data: 2023.05.09 16:31:22 -03'00'

(75) 3021-0321
(75) 3226-5940

filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com

AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-376

deve ser apresentada em nome da matriz, diante da sua flagrante impossibilidade de emissão em nome filial.

Ante o demonstrado, prova-se necessária a reforma da decisão aqui impugnada, para seja a Recorrente dada como habilitada no processo licitatório em questão, devendo, pois, avançar à próxima etapa.

3. DO MÉRITO

3.1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cumprido ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Todavia, a legalidade não cuida apenas da submissão da administração pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art.59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência à lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda a atividade estatal. Daí a atualidade do art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal n.º 9.784, de 27.1.1999, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o "Direito".

Ademais, a legalidade impõe à Administração Pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade para o ordenamento jurídico.

Noutro giro: a atividade da administração pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a lei e ao Edital, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento

ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332

Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 18:31:59 -03'11"



(75) 3021-0321
(75) 3226-5940



filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com



AVENIDA ACESSO RODOVIÁRIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-376

Assinado



que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Em poucas palavras o espírito deste princípio é que o agente público não pode ao seu bel prazer dar outro entendimento, em confronto ao que está previsto em Edital ou contrário à norma, visto que suas regras constituem lei entre seus anuentes.

No caso em tela, o pregoeiro fez um julgamento subjetivo da regra do Edital para inabilitar a Recorrente, interpretando de forma contrária a legislação citada, demonstrando indícios de direcionamento deste certame.

É evidente que sua decisão deverá estar em conformidade com o princípio da motivação, as autoridades administrativas responsáveis pela licitação deverão expor de modo claro, objetivo e congruente, os pressupostos de fato e de direito das decisões que tomarem no curso do processo.

Alerte-se que não apenas os provimentos administrativos prejudiquem diretamente os licitantes - como recusa de habilitação ou desclassificação de proposta - devem ser fundamentados. Uma vez que a licitação envolve disputa entre os particulares, cabe à Administração Pública demonstrar que expediu os seus atos em prol do interesse público sem se perder de vista o preceito fundamental da isonomia, no momento em que foram praticados

Ressaltamos mais uma vez, que a decisão foi ilegal, pois lhe faltam dois elementos: **motivação** – o ato foi precário e sem apresentar os motivos de fatos e de direito que ensejaram tal decisão e **respeito às normas que regem o processo licitatório** – visto que o gestor público interpretou as normas editalícias de forma a prejudicar a Recorrente.

ALEA COMERCIAL
LTDA:120119170003
32

Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:32:18 -03'00'



(75) 3021-0321
(75) 3226-5940

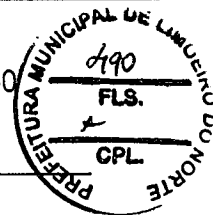


filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com



AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA – ES - CEP: 29.161-376





4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, pugna pela imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 2023.2003.002/SEME, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, conseqüentemente, promovendo a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALEA COMERCIAL LTDA**, pela comprovada ilegalidade praticada no processo licitatório.

Nestes termos

Pede deferimentos.

Serra/ES, 08 de maio de 2022.

ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332

Assinado de forma digital por
ALEA COMERCIAL
LTDA:12011917000332
Dados: 2023.05.09 16:32:41 -03'00'



(75) 3021-0321
(75) 3226-5940



filiales@aleacomercial.com
www.aleacomercial.com



AVENIDA ACESSO RODOVIARIO, SN
TERMINAL INTERMODAL DA SERRA
SERRA - ES - CEP: 29.161-376

